



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 59, DE 2024

Sugere ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que apresente projeto de lei para a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Federais.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



Página da matéria

INDICAÇÃO N° , DE 2024

Sugere à Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que apresente projeto de lei para a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Federais do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apresentação de projeto de lei para a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Federais do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS).

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) foi criado pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, e regulamentado pelo Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, com o propósito de avaliar a estrutura, os processos e os resultados das ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS, aferindo sua adequação em termos de eficiência, eficácia e efetividade.

Nesse sentido, o SNA foi idealizado para atuar em todos as esferas de governo, por meio dos órgãos de auditoria interna situados nos níveis federal, estadual e municipal do SUS. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), por sua vez, exerce o papel de órgão central do sistema, sendo também responsável pela auditoria no plano federal.

No entanto, a despeito da importância de sua atuação, o órgão central do SNA não conta ainda com um plano específico de carreiras e cargos de provimento efetivo dos servidores federais para execução das atividades especializadas de auditoria em saúde. Importante ressaltar, também, que o



Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

cargo de auditor interno governamental é considerado carreira típica de Estado e, portanto, deve estar estruturado em quadro funcional próprio.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) recomendou, há tempos, a estruturação da carreira específica de controle interno e auditoria do SUS.

Além disso, o número de servidores do DENASUS, que atualmente é de apenas 460 servidores em âmbito nacional, já foi três vezes maior, o que vem prejudicando as ações de auditoria.

Por esses motivos, venho expressar meu apoio à demanda de estruturação do quadro de pessoal do componente federal do SNA – nos termos da minuta de proposta em anexo, elaborada pelo DENASUS e pelo Ministério da Saúde –, cujas atividades são essenciais para a sustentabilidade, o aprimoramento da qualidade e a adequada gestão de recursos do nosso sistema público de saúde, bem como sugerir à Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que apresente projeto de lei para a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Federais do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores Federais do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – PCCSFSNASUS, fixa o valor de suas remunerações, e estabelece normas de organização e funcionamento do componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (PCCSFSNASUS)

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos servidores federais do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (PCCSFSNASUS), constituído pelas seguintes carreiras e cargos de servidores integrantes do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (SNA/SUS), de que tratam o § 4º do art. 33 e o inciso XIX do art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990; os § 2º e § 3º do art. 6º e parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993; os artigos 38 e 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e o art. 4º do Decreto n. 1.651, de 28 de setembro de 1995, observadas as disposições desta Lei:

I – carreira de Auditor Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, composta pelo Cargo de Auditor Federal do SUS, de nível superior;



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

II – carreira de Técnico Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, composta pelo Cargo de Técnico Federal de Auditoria do SUS, de nível intermediário;

III – cargos de nível superior e intermediário oriundos da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho – CPST - Lei 11.355/2006, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE - Lei 11.357/2006, da Seguridade Social e Trabalho – Lei 10.483/2002 e dos cargos específicos de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, do quadro permanente de pessoal do Ministério da Saúde, redistribuídos e lotados até a data de publicação desta lei no órgão de atuação do Sistema Nacional de Auditoria, no plano federal, que desempenham atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria, fazendo jus a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS, instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, alterada por esta lei, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, ou outro órgão e entidade que venha a substituí-lo como Componente Federal do SNA/SUS; observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Ficam criados:

I – 912 (novecentos e doze) cargos de Auditor Federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

II – 288 (duzentos e oitenta e oito) cargos de Técnico Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo comporão quadro especial no âmbito do quadro permanente de pessoal do órgão federal de atuação do Sistema Nacional de Auditoria, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS do Ministério da Saúde, ou outro órgão e entidade que venha a substituí-lo como Componente Federal do SNA/SUS, e serão transformados em cargos de nível equivalente pertencentes às carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo quando vagarem.

§ 3º Os cargos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo que estiverem vagos na data de publicação desta Lei ficam transformados em

cargos de nível equivalente pertencentes às carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º Respeitado o limite global de 1.200 (um mil e duzentos) cargos estabelecidos no § 1º, poderá haver alteração dos quantitativos fixados em seus incisos, mediante ato do Poder Executivo, desde que haja compensação numérica de um inciso para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 2º As carreiras e cargos do PCCSFSNASUS são estruturados nas classes e padrões estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei dar-se-á sem mudança de nível de escolaridade, em classe e padrão proporcional aos que ocuparem nos planos de carreira de origem, mantidas as denominações e as atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo não afetará a continuidade do exercício do cargo para qualquer finalidade legal, inclusive para concessão de aposentadoria, nem as atribuições atualmente desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 3º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo será aplicado aos aposentados e aos pensionistas nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos artigos 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DO PCCSFSNASUS

Art. 3º As atribuições gerais dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são as seguintes:



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

I – cargo de Auditor Federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS: atribuições técnicas e administrativas específicas da atividade de controle e auditoria interna, de nível superior, tais como planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de relatórios e laudos, e execução de atividades de maior grau de complexidade relativas ao exercício das competências legais a cargo do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

II – cargo de Técnico Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS: atribuições técnicas e administrativas específicas da atividade de controle e auditoria interna, de nível intermediário, correspondentes à execução de atividades de suporte técnico e administrativo de menor complexidade e de apoio às atividades do cargo de que trata o inciso I deste *caput*, no exercício das competências legais a cargo do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

III – cargos decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei: atribuições correspondentes às previstas nos incisos I e II deste *caput*, conforme o nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor, mantidos os requisitos de formação profissional do cargo original e as atribuições já desempenhadas no que tange às atividades de Auditoria Interna Federal do SUS conferidas na origem pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, alterada por esta lei.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, por área ou especialidade, serão fixadas por ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Competem aos integrantes do PCCSFSNASUS o exercício das atribuições privativas de auditoria interna do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, sem prejuízo da atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES INSTITUCIONAIS

Seção I



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

Das Prerrogativas Institucionais

Art. 4º Ao Agente Público Federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, quando designado oficialmente para desempenhar funções de auditoria do Componente Federal e demais procedimentos de avaliação e controle no âmbito do SUS, são asseguradas as seguintes prerrogativas institucionais relativas ao exercício das competências legais a cargo do Sistema Nacional de Auditoria do SUS:

I – livre ingresso aos órgãos e entidades públicas e privadas beneficiárias de recursos públicos vinculados à saúde e sujeitos ao controle e avaliação do Componente Federal do SNA/SUS, nos termos da legislação específica regulamentadora do SUS;

II – acesso a todos os documentos e informações, inclusive eletrônicos, necessários à realização das atividades de controle, avaliação e auditoria no âmbito do SUS, nos termos da legislação específica regulamentadora do SUS; e

III – competência para requerer, nos termos da legislação específica regulamentadora do SUS, aos responsáveis pelos órgãos e entidades públicas e privadas beneficiárias de recursos públicos vinculados à saúde as informações e documentos necessários para elaboração de relatórios da atividade para a qual tenha sido expressamente designado.

§ 1º Para o exercício das atividades do componente federal de auditoria e demais procedimentos de avaliação e controle, o agente público federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS deverá portar carteira de identidade funcional, de acordo com modelo aprovado pelo Ministro da Saúde e por ele expedida.

Seção II

Das Obrigações

Art. 5º São obrigações dos agentes públicos federais do Sistema Nacional de Auditoria do SUS o exercício das atribuições e funções do cargo em conformidade com os deveres dispostos em estatuto do servidor e código de ética da administração pública federal.



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

Art. 6º Os agentes públicos federais do Sistema Nacional de Auditoria do SUS devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o desempenho de suas atribuições, quer na condição de gestores, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais, familiares ou de outra natureza, mesmo que tenham executado atividades em nível operacional, observado o disposto em norma sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal a que se refere a Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PCCSFSNASUS

Art. 7º O ingresso nas carreiras de PCCSFSNASUS dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I – para o cargo efetivo de Auditor Federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS: diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, facultada ser exigida habilitação profissional específica; e

II – para o cargo de Técnico Federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, facultada ser exigida habilitação profissional específica.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica vigente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso dar-se-á necessariamente no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 4º O Denasus, ou outro órgão e entidade que venha a substituí-lo como Componente Federal do SNA/SUS, poderá incluir, como etapa do concurso público, prova prática e programa de formação de caráter



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, na forma prevista em regulamento e no edital do concurso público.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PCCSFSNASUS ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, sob os critérios fixados em regulamento, observando-se os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para progressão; e

II – para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para promoção; e

c) participação em eventos de capacitação, oferecidos preferencialmente pelo órgão federal do Sistema Nacional de Auditoria, com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento;

§ 2º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS poderá ser utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão e promoção.



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

§ 3º Ao servidor ocupante de Cargo de Natureza Especial, Cargo Comissionado Executivo (CCE) ou Função Comissionada Executivas (FCE), de nível 13 ou superior, referenciados na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, ou equivalentes, aplica-se, para fins de progressão e promoção, somente o disposto na alínea a dos incisos I e II do § 1º e na alínea c do inciso II do § 1º.

§ 4º O regulamento e os procedimentos específicos de que tratam o § 1º deste artigo será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º Os interstícios a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão:

I – computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II – suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º, as progressões e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos Planos a que pertenciam os servidores até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 7º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 1º será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Seção I

Da Remuneração

Art. 9º A remuneração dos servidores integrantes do PCCSFNSNASUS é composta pelas seguintes parcelas:

I – vencimento básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei;



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria-GDASUS, conforme os valores de pontos estabelecidos no Anexo III desta Lei; e

III – Adicional de Qualificação, conforme percentuais dispostos no Anexo IV

§ 1º A remuneração dos servidores de que trata o *caput* deste artigo é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs).

§ 2º A remuneração e jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei é relativa a 40 (quarenta) horas semanais, observadas as disposições de horário especial previstas em estatuto do servidor.

§ 3º A remuneração estabelecida nesta lei substituirá, para os servidores alcançados pelo disposto no inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei, a estrutura remuneratória do plano de origem e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória disposta neste artigo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal de origem.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos aposentados e pensionistas.

§ 6º Os valores da estrutura remuneratória estão dispostos nos ANEXOS II, III e IV desta Lei.

Seção II

Do Adicional de Qualificação



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

Art. 10. Fica instituído o Adicional de Qualificação –AQ destinado aos servidores do PCCSFSNASUS, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e em educação formal superior ao exigido para o cargo, compreendendo títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria do SUS a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação “lato sensu” somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º O adicional também é devido ao Técnico Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS portador de diploma de curso superior.

§ 5º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, sendo excetuado do cômputo o disposto no inciso VIII do art. 11 desta Lei

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2025, o Adicional à Qualificação de que trata o *caput* será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do art. 11 e Anexo IV desta lei.

Art. 11. O Adicional à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

§ 1º A aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

percentual na fixação do Adicional à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta.

I – 40% (quarenta por cento), em se tratando de título de Doutor em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação;

II – 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor em área de conhecimento com relação indireta ao ambiente organizacional de atuação;

III – 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Mestre em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação;

IV – 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Mestre em área de conhecimento com relação indireta ao ambiente organizacional de atuação;

V – 20 % (vinte por cento), em se tratando de certificado de Especialização em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação;

VI – 15 % (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialização em Área de conhecimento com relação indireta ao ambiente organizacional de atuação;

VII – 10% (dez por cento) para o Técnico Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS portador de diploma de graduação em curso superior.

VIII – 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 5% (cinco por cento).

§ 2º A obtenção de diploma de graduação em curso superior, quando exceder a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Adicional à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

§ 3º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo.

§ 4º Para fins de concessão do Adicional à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 12. Plano de desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes do PCCSFSNASUS será elaborado com base em diretrizes nacionais do Sistema Nacional de Auditoria do SUS estabelecidas em regulamento, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei.

Seção III

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS e da Avaliação de Desempenho

Art. 13. A GDASUS será devida aos servidores integrantes do PCCSFSNASUS que se encontrem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e terá seu valor calculado em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas no Componente Federal do SNA/SUS, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUS serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Saúde, observada a legislação vigente.



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

§ 4º A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens e não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho por atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 5º A GDASUS será devida nos casos de cessão previstos em Lei.

Art. 14. A GDASUS será paga observando os seguintes limites:

I – máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II – mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

§ 1º A pontuação referente à GDASUS será distribuída em:

I – até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até 80 (oitenta) pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional.

§ 2º O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do ANEXO III, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 3º Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que:

I – avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do *caput*;



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

II – avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e

III – os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo.

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente, baseadas em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde, monitoradas durante cada período avaliativo, e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 4º, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.

§ 7º Enquanto não forem estabelecidos os critérios e os procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUS previstos no § 3º do artigo 13, a GDASUS será paga no percentual atribuído ao servidor na última avaliação realizada para fins de percepção de gratificação, nos termos conferidos na origem pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, alterada por esta lei.

Art. 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDASUS, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de cessão.



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

Art. 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 1/3 (um terço) do percentual máximo da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional no período, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo.

Art. 17. Os titulares dos cargos efetivos referidos no *caput* do art. 1º, quando em exercício no próprio órgão federal de atuação do SNA e investidos em cargo comissionado ou função comissionada, farão jus à GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em Função Comissionada Executiva ou Cargo Comissionado Executivo, de nível 12 e inferior, ou equivalentes, perceberão a GDASUS calculada conforme disposto no § 2º do art. 14; e

II – os investidos em Cargo Comissionado Executivo ou Função Comissionada Executiva, de nível 13 ou superior, ou equivalentes, perceberão a GDASUS com base no valor máximo de sua parcela individual somado ao valor decorrente do resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II será a do órgão federal de atuação do SNA.

Art. 18. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDASUS continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 19. O servidor ativo beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão federal de atuação do SNA.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 20. Será instituído comitê de avaliação de desempenho no âmbito do órgão federal de atuação do SNA, com a finalidade de julgar os recursos interpostos quanto ao resultado das avaliações individuais.

Art. 21. A incorporação da GDASUS aos proventos da aposentadoria ou às pensões observará os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, nos termos de redação dada pela Lei nº 12.277, de 2010;

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, nos termos de redação dada pela Lei nº 12.277, de 2010;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste *caput*; e

b) aos demais servidores, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e das pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 22. É facultado aos servidores que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou às pensões, pelo valor integral



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade, nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que trata o *caput* deste artigo será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão por morte, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento em que for requerido o pagamento de pensão por morte.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

Seção IV

Das implicações da aplicação das disposições relativas ao sistema remuneratório



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

Art. 23. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PCCSFSNASUS aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensões em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos II, III e IV desta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VI

DA CESSÃO

Art. 24. Os integrantes do PCCSFSNASUS somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão federal de atuação do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, Denasus ou outro órgão e entidade que o substituir, para ocupar cargos em comissão equivalentes aos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), de nível 13 ou superior, referenciados na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. O Sistema Nacional de Auditoria, no plano federal, atuará mediante seu órgão central, Denasus ou outro órgão e entidade que o substituir, e suas respectivas unidades desconcentradas nos 26 estados brasileiros e no DF, nos termos das competências previstas na legislação específica regulamentadora do SUS e no Decreto nº 1.651/1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde.



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

Art. 26. Os órgãos de controle externo e interno da União e o Ministério Público poderão ter acesso aos relatórios elaborados pelo Componente Federal do SNA após sua conclusão e homologação, assim como aos planos de auditoria, avaliação e controle, de forma a promover a articulação e racionalização das ações de fiscalização no âmbito da União, sem prejuízo de outros meios de compartilhamento de informações com os órgãos de controle.

Art. 27. Os integrantes do PCCSFSNASUS serão lotados no órgão federal central de atuação do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, atual Denasus, ou outro órgão e entidade que venha a substituí-lo como Componente Federal do SNA/SUS, e nas suas unidades desconcentradas.

Art. 28. As carteiras de identidade funcional expedidas aos servidores federais do Sistema Nacional de Auditoria do SUS pelo Ministério da Saúde têm fé pública e validade em todo o território nacional, na forma de regulamento fixado por normativo do Ministério da Saúde.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no orçamento geral da União.

Art. 30. O disposto nesta Lei estende-se aos aposentados e aos pensionistas nos termos das normas constitucionais vigentes.

Art. 31. O provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei é condicionado à autorização na lei de diretrizes orçamentárias, à previsão na lei orçamentária anual e à disponibilidade financeira.

Art. 32. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais se referem ao quantitativo máximo de servidores beneficiários de GDASUS, prevalecendo o texto disposto no art. 1º desta lei; e

II – os arts. 32 a 38 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, prevalecendo o texto disposto nos arts. 13 a 22 desta lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS de Provimento Efetivo dos Servidores Federais do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – PCCSFSNASUS

Cargo	Classe	Padrão
	Especial	III
Auditor Federal e Técnico Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCSFSNASUS	Especial	II
	Especial	I
C	VI	
C	V	
C	IV	
C	III	
C	II	
C	I	
B	VI	
B	V	
B	IV	
B	III	
B	II	
B	I	
A	V	
A	IV	
A	III	
A	II	
A	I	

dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PCCSFSNASUS

a) Cargos de nível superior do PCCSFSNASUS:

Classe	Padrão	Vencimento Básico a partir de maio de 2023
Especial	III	R\$ 5.479,42
Especial	II	R\$ 5.345,76
Especial	I	R\$ 5.215,39
C	VI	R\$ 5.014,80
C	V	R\$ 4.892,49
C	IV	R\$ 4.773,15
C	III	R\$ 4.656,73
C	II	R\$ 4.543,16
C	I	R\$ 4.432,35
B	VI	R\$ 4.261,88
B	V	R\$ 4.157,94
B	IV	R\$ 4.056,53
B	III	R\$ 3.957,58
B	II	R\$ 3.861,06
B	I	R\$ 3.766,88
A	V	R\$ 3.622,00
A	IV	R\$ 3.533,66
A	III	R\$ 3.447,46
A	II	R\$ 3.363,38
A	I	R\$ 3.281,35

b) Cargos de nível intermediário do PCCSFSNASUS:

Classe	Padrão	Vencimento Básico
Especial	III	R\$ 2.338,30
Especial	II	R\$ 2.315,15
Especial	I	R\$ 2.292,23
C	VI	R\$ 2.258,35



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

C	V	R\$	2.235,99
C	IV	R\$	2.213,86
C	III	R\$	2.191,94
C	II	R\$	2.170,22
C	I	R\$	2.148,74
B	VI	R\$	2.116,99
B	V	R\$	2.096,02
B	IV	R\$	2.075,26
B	III	R\$	2.054,72
B	II	R\$	2.034,38
B	I	R\$	2.014,22
A	V	R\$	1.984,46
A	IV	R\$	1.964,81
A	III	R\$	1.945,36
A	II	R\$	1.926,10
A	I	R\$	1.907,03

 dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

ANEXO III

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS de Provimento Efetivo dos Servidores Federais do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (GDASUS)

a) Valor do ponto da GDASUS dos cargos de nível superior:

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDASUS a partir de maio de 2023
Especial	III	94,45
Especial	II	92,04
Especial	I	89,71
C	VI	84,52
C	V	82,40
C	IV	80,35
C	III	78,35
C	II	76,42
C	I	74,53
B	VI	70,34
B	V	68,64
B	IV	66,98
B	III	65,38
B	II	63,82
B	I	62,30
A	V	58,90
A	IV	57,55
A	III	56,22
A	II	54,94
A	I	53,68

b) Valor do ponto da GDASUS dos cargos de nível intermediário:



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

Classe	Padrão	Valor do Ponto da GDASUS a partir de maio de 2023
Especial	III	50,25
Especial	II	48,69
Especial	I	47,20
C	VI	44,33
C	V	42,96
C	IV	41,63
C	III	40,35
C	II	39,13
C	I	37,92
B	VI	35,65
B	V	34,56
B	IV	33,51
B	III	32,48
B	II	31,48
B	I	30,53
A	V	28,71
A	IV	27,85
A	III	27,01
A	II	26,20
A	I	25,42



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

ANEXO IV
TABELA DE PERCENTUAIS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

a) Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação), a partir de 1º de janeiro de 2025:

Cargo	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
Auditor Federal e Técnico Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCSFSNASUS	Doutorado	40%	35%
	Mestrado	30%	25%
	Especialização, superior ou igual a 360h	20%	15%
Técnico Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e demais cargos de nível intermediário do PCCSFSNASUS	Curso de graduação completo	10%	-

b) Conjunto de ações de treinamento, a partir de 1º de janeiro de 2025:

Cargo	Conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas	Área de conhecimento com relação direta	Limite



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

Auditor Federal e Técnico Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCSFSNASUS	120h	2,50%	5%
---	------	-------	----

 dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>

ANEXO V
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:	
	Cidade:		Estado:	
<input checked="" type="checkbox"/> Servidor ativo ()	<input type="checkbox"/> Aposentado ()	<input type="checkbox"/> Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 9º, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.</p>				
<p>Local e data _____, _____ / _____ / _____.</p>				
<p>_____ Assinatura</p>				
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p>				
<p>_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>				



dm2024-08228

Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8445188207>